

PROCESSO - A.I. Nº 279268.0082/02-3
RECORRENTE - CRISTAL COMÉRCIO DE LENTES OCULARES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0202-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0443-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 631,30, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência: “Mercadorias destinadas a estabelecimento com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 011275.0039/02-7 (fls. 6 e 7), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 15563 (fl. 10).

O autuado em impugnação, às fls. 34 e 35, alega que teve sua inscrição estadual cancelada indevidamente, e que de imediato procurou a Inspetoria Fiscal para a reativação de ofício, haja vista que não existia motivo legal para o cancelamento. Argumenta que o autuante enquadrou a infração no art. 353, I, do RICMS/97, mas que as mercadorias apreendidas (lentes de contato), não estão no campo das mercadorias sujeitas a substituição tributária. Ao final, aduzindo, ainda, que está inscrito como microempresa, pede a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls. 38 e 39), diz que a exigência do pagamento antecipado do tributo devido nas operações subsequentes a serem realizadas neste Estado pelo autuado, deve-se não pela classificação das mercadorias, mas sim pela situação irregular do contribuinte. Aduz que os artigos 149 e 150 do RICMS/97 tratam da finalidade e obrigação da inscrição, independentemente da condição ou regime a que estará sujeito o solicitante. Ao final, dizendo que caso o cancelamento da inscrição do autuado tenha sido legítimo, pede a procedência do Auto de Infração.

A 3^a JJF do CONSEF após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

“O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, fato inclusive confessado pelo sujeito passivo que argumenta que tal cancelamento foi imotivado.

No entanto o impugnante não comprova nos autos tal argumentação. Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Por outro lado, o documento à fl. 13 comprova que o autuado foi intimado para cancelamento em 06/08/02 e efetivamente cancelado em 04/09/02, através dos Editais nºs 642.024 e 522.020, respectivamente, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, tendo como motivo o disposto no art. 171, I, do RICMS/97, ou seja, quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Vale ressaltar que o fato do sujeito passivo proceder à regularização da sua situação cadastral após a autuação (três meses depois do cancelamento), não elide a ação fiscal.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (11/12/02), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art. 125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0202-03/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso Voluntário, transcreve a Ementa do mesmo e ratifica todos os termos de sua defesa apresentada anteriormente.

Afirma que teve sua inscrição indevidamente cancelada, tendo se insurgido contra este cancelamento unilateral pelo preposto do fisco, que declarou não ter o contribuinte atividade no endereço indicado, fato não comprovado.

Anexas cópias de parte de notas fiscais de venda a consumidor dos meses de julho, agosto e setembro de 2002, com o ICMS pago nos prazos regulamentares, demonstrando que estava em plena atividade comercial, comprando e vendendo normalmente, com as portas abertas ao público. Se o fiscal autuante por pressa, presunção ou adivinhação, não adentrou na galeria onde existem várias lojas, dentre elas a loja 2 que é a do contribuinte, ou passou na hora de almoço e horário não comercial, não seria motivo para o cancelamento, com consequências irreparáveis para o contribuinte.

Quanto à intimação efetuada através do Diário Oficial, no cadastro da SEFAZ além do endereço do contribuinte, existem os endereços dos sócios e do contador para as devidas intimações. A publicação no Diário Oficial não atinge plenamente os objetivos desejados, principalmente no interior do Estado.

Dante do exposto, espera e confia que será julgado totalmente improcedente este Auto de Infração, no uso da costumeira justiça.

A PGE/PROFIS analisa as razões recursais, afirma que está correto o procedimento fiscal, pois resta provado nos autos que à época da autuação o recorrente encontrava-se com a sua inscrição cancelada, por conta no disposto no art. 125, inciso II, alínea "a" do RICMS/BA.

Opina pelo Não Provimento deste Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer da PGE/PROFIS exarado as fls. 63 e 64 deste processo.

O recorrente repete argumentações já apreciadas pela competente 3^a JJF do CONSEF, e as notas fiscais anexadas de nada servem para elidir o cancelamento da sua inscrição no CABASI. Os comprovantes de pagamento do ICMS no período do cancelamento, não vieram aos autos, e a ficha do SIDAT apresentada é referente ao Auto de Infração em apreço.

Deve a empresa providenciar junto a INFRAZ competente um pronunciamento sobre a questão do cancelamento, inclusive comprovando o efetivo recolhimento normal do imposto no período que estava com a inscrição cancelada, para tentar junto a PGE/PROFIS no exercício do controle da legalidade, se possível, representar para elidir a infração imputada.

O Auto de Infração lavrado pelo trânsito de mercadorias, está correto e fundamentado, em face da inscrição do contribuinte estar cancelada naquele momento. Nada contém o Recurso Voluntário para que se possa modificar o julgado, e por conseguinte, concordando com os fundamentos da Decisão recorrida e o Parecer da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279268.0082/02-3, lavrado contra CRISTAL COMÉRCIO DE LENTES OCULARES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$631,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS